



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034961-93.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ELAINE CRISTINA ESPINDOLA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1034961-93.2023.8.26.0405

Comarca: Osasco

Apelante: Elaine Cristina Espindola Cardoso

Apelada: Enel Distribuição São Paulo S/A

Voto nº 38.966

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – Pleito formulado por consumidora, arguindo ter sofrido danos materiais e morais decorrente de interrupção, supostamente indevida, do fornecimento de energia, em razão de dificuldades para realizar a transferência de titularidade da unidade consumidora – Culpa exclusiva da autora, reconhecida em primeiro grau – Ausência de impugnação específica aos fundamentos que levaram à improcedência da demanda – Sentença que está suficientemente motivada e deve ser mantida por seus próprios fundamentos – Honorários advocatícios – Majoração – Cabimento – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **ELAINE CRISTINA ESPINDOLA CARDOSO**, na ação que move contra **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**, objetivando a reforma da sentença (fls. 159/163) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco, Dr. Rubens Pedreiro Lopes, que julgou improcedente a demanda. Em razão da sucumbência, foi a autora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela a autora (fls. 166/176) e argui que sofreu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

danos materiais e morais em razão da interrupção do serviço de energia elétrica, decorrente de supostos problemas na solicitação de troca de titularidade do serviço.

Apresentadas contrarrazões (fls. 180/182), o apelo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A autora sustentou, na inicial, que teria tentado providenciar a troca da titularidade da unidade consumidora de energia elétrica para seu nome, ao longo de cerca de três anos.

Argui que, após esse lapso de tempo, o fornecimento de energia foi cortado, em razão de solicitação do antigo titular da unidade.

Pleiteia seja a concessionária condenada ao pagamento de indenização, por lucros cessantes e danos morais, sob o fundamento de que não foi providenciada a troca da titularidade para seu nome.

Embora aplicável ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, não é possível obrigar a ré a produzir prova negativa. Não veio aos autos nenhum indício de que, ao longo de três anos, tenha a autora solicitado a troca de titularidade da unidade.

Com base nesse fundamento, a r. sentença julgou improcedente a demanda, sendo certo que a apelante não se insurge contra essa matéria, limitando-se a insistir que faz jus ao recebimento de

indenização, em razão da situação vivenciada.

Todavia, a questão foi bem resolvida em primeiro grau, mostrando-se a decisão suficientemente motivada, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

É incontroverso nos autos, fatos admitidos pelas partes, que a parte autora vinha se utilizando da energia elétrica do antigo titular da instalação, corrobora, ainda, a isso, por exemplo, a conta de fls. 32.

Convém, ainda, destacar que a autora adquiriu o imóvel em 18 de fevereiro de 2020 (fls. 29) e ao contrário do alegado pela autora de que desde então (aquisição do imóvel) solicitou fosse feita a transferência da troca de titularidade (fls.02), o contato com a ré somente ocorreu, conforme confessado, também às fls. 02, em 26 de outubro de 2023 e depois em 01 de novembro de 2023, ou seja, depois de mais de três (3) anos da aquisição do imóvel.

Contudo, como é cediço, cabia à autora efetuar a transferência de titularidade da conta de energia, logo após a aquisição do imóvel, em 18 de fevereiro de 2020, fornecendo os documentos necessários para tanto, uma vez que não é viável que a ré presuma que ela (autora) seja a nova proprietária do imóvel, em que pese a alegação de adimplência, porém, com pagamentos efetuados em nome de terceiro, o qual requereu a exclusão de seu nome junto a ré, motivo do corte de energia.

Com efeito, a autora não demonstrou, durante mais de três anos da aquisição do imóvel, ter tomado quaisquer providências necessárias para a troca da titularidade, posto que somente juntou aos autos capturas de imagem de telas do celular, sem sequer demonstrar que tenham sido exitosas (fls. 34/43).

Nada obstante a presente relação de consumo, em regra, a inversão do ônus da prova prevista pela legislação consumerista é aplicada para situações em que o fornecedor do produto ou o prestador do serviço retém em seu poder todas as informações de que o consumidor necessitaria para poder comprovar suas alegações em Juízo, as quais este último não teria acesso, daí porque, nesta hipótese, é considerado como hipossuficiente perante o ordenamento jurídico.

Contudo, no caso concreto, a situação é diversa. Isso porque a prova do pedido de mudança do titular da conta cabia à autora, que, no entanto, não



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

anexou aos autos qualquer prova de que tenha, efetivamente, solicitado a transferência de titularidade no período anterior ao corte da energia elétrica, e sequer comprovou, que naquele período, ter enviado a documentação necessária à transferência de titularidade para seu nome, não existindo meios de imputar à ré a obrigação de produzir prova negativa.

Não se olvida que o corte de energia traga danos presumíveis, ocorre que os danos não podem ser indenizados pela ré quando decorrem da desídia do próprio consumidor, no caso da autora, como se observa nos autos.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, determino o aumento dos honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte recorrida arbitrados em Primeiro Grau para 12% sobre o valor da causa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator